

# Annexes

## Annex I. Bill of Rights in the Constitution of the Democratic Republic of Timor-Leste (Portuguese)

### PARTE II

#### DIREITOS, DEVERES, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

##### TÍTULO I

##### PRINCÍPIOS GERAIS

###### Artigo 16

###### (Universalidade e igualdade)

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.
2. Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

###### Artigo 17

###### (Igualdade entre mulheres e homens)

A mulher e o homem têm os mesmos direitos e obrigações em todos os domínios da vida familiar, cultural, social, económica e política.

###### Artigo 18

###### (Protecção da criança)

1. A criança tem direito a protecção especial por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração.
2. A criança goza de todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos, bem como de todos aqueles que estejam consagrados em convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado.

3. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam dos mesmos direitos e da mesma protecção social.

**Artigo 19**  
**(Juventude)**

1. O Estado promove e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, na defesa e no desenvolvimento do país.
2. O Estado promove, na medida das suas possibilidades, a educação, a saúde e a formação profissional dos jovens.

**Artigo 20**  
**(Terceira idade)**

1. Todos os cidadãos de terceira idade têm direito a protecção especial por parte do Estado.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal através de uma participação digna e activa na vida da comunidade.

**Artigo 21**  
**(Cidadão portador de deficiência)**

1. O cidadão portador de deficiência goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres dos demais cidadãos, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontre impossibilitado em razão da deficiência.
2. O Estado, dentro das suas possibilidades, promove a protecção aos cidadãos portadores de deficiência, nos termos da lei.

**Artigo 22**  
**(Timorenses no estrangeiro)**

Os cidadãos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

### **Artigo 23**

#### **(Interpretação dos direitos fundamentais)**

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

### **Artigo 24**

#### **(Leis restritivas)**

1. A restrição dos direitos, liberdades e garantias só pode fazer-se por lei, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e nos casos expressamente previstos na Constituição.
2. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm, necessariamente, carácter geral e abstracto, não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais e não podem ter efeito retroactivo.

### **Artigo 25**

#### **(Estado de excepção)**

1. A suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só pode ter lugar declarado o estado de sítio ou o estado de emergência nos termos previstos na Constituição.
2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados em caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave perturbação ou ameaça de perturbação séria da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é fundamentada, com especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.
4. A suspensão não pode prolongar-se por mais de trinta dias, sem impedimento de eventual renovação fundamentada por iguais períodos de tempo, quando absolutamente necessário.
5. A declaração do estado de sítio em caso algum pode afectar os direitos à vida, integridade física, cidadania e não retroactividade da lei penal, o direito à defesa em processo criminal, a liberdade de consciência e de religião, o direito a não ser sujeito a tortura, escravatura ou servidão, o direito a não ser sujeito a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante e a garantia de não discriminação.
6. As autoridades estão obrigadas a restabelecer a normalidade constitucional no mais curto espaço de tempo.

**Artigo 26**  
**(Acesso aos tribunais)**

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

**Artigo 27**  
**(Provedor de Direitos Humanos e Justiça)**

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é um órgão independente que tem por função apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos, podendo verificar a conformidade dos actos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças.
2. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, que as apreciará, sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é eleito pelo Parlamento Nacional, por maioria absoluta dos Deputados, para um mandato de quatro anos.
4. A actividade do Provedor de Direitos Humanos e Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
5. Os órgãos e os agentes da administração têm o dever de colaboração com o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

**Artigo 28**  
**(Direito de resistência e de legítima defesa)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de não acatar e de resistir às ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.
2. A todos é garantido o direito de legítima defesa, nos termos da lei.

## TÍTULO II

### DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

#### Artigo 29

##### (Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. O Estado reconhece e garante o direito à vida.
3. Na República Democrática de Timor-Leste não há pena de morte.

#### Artigo 30

##### (Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal)

1. Todos têm direito à liberdade, segurança e integridade pessoal.
2. Ninguém pode ser detido ou preso senão nos termos expressamente previstos na lei vigente, devendo sempre a detenção ou a prisão ser submetida à apreciação do juiz competente no prazo legal.
3. Todo o indivíduo privado de liberdade deve ser imediatamente informado, de forma clara e precisa, das razões da sua detenção ou prisão, bem como dos seus direitos, e autorizado a contactar advogado, directamente ou por intermédio de pessoa de sua família ou de sua confiança.
4. Ninguém pode ser sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

#### Artigo 31

##### (Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior.
3. Não podem aplicar-se penas ou medidas de segurança que no momento da prática do crime não estejam expressamente previstas na lei.
4. Ninguém pode ser julgado e condenado mais do que uma vez pelo mesmo crime.
5. A lei penal não se aplica retroactivamente, a menos que a nova lei beneficie o arguido.
6. Qualquer pessoa injustamente condenada tem direito a justa indemnização, nos termos da lei.

### Artigo 32

#### (Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Na República Democrática de Timor-Leste não há prisão perpétua, nem penas ou medidas de segurança de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade por anomalia psíquica, as medidas de segurança poderão ser sucessivamente prorrogadas por decisão judicial.
3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.
4. Os condenados aos quais sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

### Artigo 33

#### (Habeas corpus)

1. Toda a pessoa ilegalmente privada da liberdade tem direito a recorrer à providência do *habeas corpus*.
2. O *habeas corpus* é interposto, nos termos da lei, pela própria ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos civis.
3. O pedido de *habeas corpus* é decidido pelo juiz no prazo de oito dias em audiência contraditória.

### Artigo 34

#### (Garantias de processo criminal)

1. Todo o arguido se presume inocente até à condenação judicial definitiva.
2. O arguido tem o direito de escolher defensor e a ser assistido por ele em todos os actos do processo, determinando a lei os casos em que a sua presença é obrigatória.
3. É assegurado a qualquer indivíduo o direito inviolável de audiência e defesa em processo criminal.
4. São nulas e de nenhum efeito todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

**Artigo 35**  
**(Extradição e expulsão)**

1. A extradição só pode ter lugar por decisão judicial.
2. É vedada a extradição por motivos políticos.
3. Não é permitida a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte ou de prisão perpétua, ou sempre que fundadamente se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura ou tratamento desumano, degradante ou cruel.
4. O cidadão timorense não pode ser expulso ou expatriado do território nacional.

**Artigo 36**  
**(Direito à honra e à privacidade)**

Todo o indivíduo tem direito à honra, ao bom nome e à reputação, à defesa da sua imagem e à reserva da sua vida privada e familiar.

**Artigo 37**  
**(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)**

1. O domicílio, a correspondência e quaisquer meios de comunicação privados são invioláveis, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.
2. A entrada no domicílio de qualquer pessoa contra sua vontade só pode ter lugar por ordem escrita da autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas prescritas na lei.
3. A entrada no domicílio de qualquer pessoa durante a noite, contra a sua vontade, é expressamente proibida, salvo em caso de ameaça grave para a vida ou para a integridade física de alguém que se encontre no interior desse domicílio.

**Artigo 38**  
**(Protecção de dados pessoais)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados pessoais informatizados ou constantes de registos mecanográficos e manuais que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam.
2. A lei define o conceito de dados pessoais e as condições aplicáveis ao seu tratamento.
3. É expressamente proibido, sem o consentimento do interessado, o tratamento informatizado de dados pessoais relativos à vida privada, às convicções

políticas e filosóficas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à origem étnica.

### **Artigo 39**

#### **(Família, casamento e maternidade)**

1. O Estado protege a família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa.
2. Todos têm direito a constituir e a viver em família.
3. O casamento assenta no livre consentimento das partes e na plena igualdade de direitos entre os cônjuges, nos termos da lei.
4. A maternidade é dignificada e protegida, assegurando-se a todas as mulheres protecção especial durante a gravidez e após o parto e às mulheres trabalhadoras direito a dispensa de trabalho por período adequado, antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias, nos termos da lei.

### **Artigo 40**

#### **(Liberdade de expressão e informação)**

1. 1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção.
2. O exercício da liberdade de expressão e de informação não pode ser limitado por qualquer tipo de censura.
3. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana.

### **Artigo 41**

#### **(Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social)**

1. É garantida a liberdade de imprensa e dos demais meios de comunicação social.
2. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a liberdade editorial, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.
3. Não é permitido o monopólio dos meios de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e o poder económico.



5. O Estado assegura a existência de um serviço público de rádio e de televisão que deve ser isento, tendo em vista, entre outros objectivos, a protecção e divulgação da cultura e das tradições da República Democrática de Timor-Leste e a garantia da expressão do pluralismo de opinião.
6. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, nos termos da lei.

#### **Artigo 42**

##### **(Liberdade de reunião e de manifestação)**

1. A todos é garantida a liberdade de reunião pacífica e sem armas, sem necessidade de autorização prévia.
2. A todos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei.

#### **Artigo 43**

##### **(Liberdade de associação)**

1. 1. A todos é garantida a liberdade de associação, desde que não se destine a promover a violência e seja conforme com a lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação ou a nela permanecer contra sua vontade.
3. São proibidas as associações armadas, militares ou paramilitares e as organizações que defendam ideias ou apelem a comportamentos de carácter racista ou xenófobo ou que promovam o terrorismo.

#### **Artigo 44**

##### **(Liberdade de circulação)**

1. Todo o indivíduo tem o direito de se movimentar e fixar residência em qualquer ponto do território nacional.
2. A todo o cidadão é garantido o direito de livremente emigrar, bem como o direito de regressar ao país.

#### **Artigo 45**

##### **(Liberdade de consciência, de religião e de culto)**

1. A toda a pessoa é assegurada a liberdade de consciência, de religião e de culto, encontrando-se as confissões religiosas separadas do Estado.
2. Ninguém pode ser perseguido nem discriminado por causa das suas convicções religiosas.
3. É garantida a objecção de consciência, nos termos da lei.

4. É garantida a liberdade do ensino de qualquer religião no âmbito da respectiva confissão religiosa.

**Artigo 46**  
**(Direito de participação política)**

1. Todo o cidadão tem o direito de participar, por si ou através de representantes democraticamente eleitos, na vida política e nos assuntos públicos do país.
2. Todo o cidadão tem o direito de constituir e de participar em partidos políticos.
3. A constituição e a organização dos partidos políticos são reguladas por lei.

**Artigo 47**  
**(Direito de sufrágio)**

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

**Artigo 48**  
**(Direito de petição)**

Todo o cidadão tem o direito de apresentar petições, queixas e reclamações, individual ou colectivamente, perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

**Artigo 49**  
**(Defesa da soberania)**

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de contribuir para a defesa da independência, soberania e integridade territorial do país.
2. O serviço militar é prestado nos termos da lei.

### **TÍTULO III**

## **DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

#### **Artigo 50** **(Direito ao trabalho)**

1. Todo o cidadão, independentemente do sexo, tem o direito e o dever de trabalhar e de escolher livremente a profissão.
2. O trabalhador tem direito à segurança e higiene no trabalho, à remuneração, ao descanso e às férias.
3. É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, religiosos e ideológicos.
4. É proibido o trabalho compulsivo, sem prejuízo do disposto na legislação sobre a execução de penas.
5. O Estado promove a criação de cooperativas de produção e apoia as empresas familiares como fontes de emprego.

#### **Artigo 51** **(Direito à greve e proibição do lock-out)**

1. Os trabalhadores têm direito a recorrer à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.
2. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
3. É proibido o *lock-out*.

#### **Artigo 52** **(Liberdade sindical)**

1. O trabalhador tem direito a organizar-se em sindicatos e associações profissionais para defesa dos seus direitos e interesses.
2. A liberdade sindical desdobra-se, nomeadamente, na liberdade de constituição, liberdade de inscrição e liberdade de organização e regulamentação interna.
3. Os sindicatos e as associações sindicais são independentes do Estado e do patronato.

### **Artigo 53**

#### **(Direitos dos consumidores)**

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, a uma informação verdadeira e à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.

### **Artigo 54**

#### **(Direito à propriedade privada)**

1. Todo o indivíduo tem direito à propriedade privada, podendo transmiti-la em vida e por morte, nos termos da lei.
2. A propriedade privada não deve ser usada em prejuízo da sua função social.
3. A requisição e a expropriação por utilidade pública só têm lugar mediante justa indemnização, nos termos da lei.
4. Só os cidadãos nacionais têm direito à propriedade privada da terra.

### **Artigo 55**

#### **(Obrigações do contribuinte)**

Todo o cidadão com comprovado rendimento tem o dever de contribuir para as receitas públicas, nos termos da lei.

### **Artigo 56**

#### **(Segurança e assistência social)**

1. Todos os cidadãos têm direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei.
2. O Estado promove, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social.
3. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo.

### **Artigo 57**

#### **(Saúde)**

1. Todos têm direito à saúde e à assistência médica e sanitária e o dever de as defender e promover.

2. O Estado promove a criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei.
3. O serviço nacional de saúde deve ser, tanto quanto possível, de gestão descentralizada e participativa.

**Artigo 58**  
**(Habitação)**

Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

**Artigo 59**  
**(Educação e cultura)**

1. O Estado reconhece e garante ao cidadão o direito à educação e à cultura, competindo-lhe criar um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei.
2. Todos têm direito a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional.
3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo.
4. O Estado deve garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística.
5. Todos têm direito à fruição e à criação culturais, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

**Artigo 60**  
**(Propriedade intelectual)**

O Estado garante e protege a criação, produção e comercialização da obra literária, científica e artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

**Artigo 61**  
**(Meio ambiente)**

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o proteger e melhorar em prol das gerações vindouras.
2. O Estado reconhece a necessidade de preservar e valorizar os recursos naturais.
3. O Estado deve promover acções de defesa do meio ambiente e salvaguardar o desenvolvimento sustentável da economia.

## **Annex II. Members of Thematic Committee I and the Systematisation and Harmonisation Committee**

### **Thematic Committee I**

#### **Office holders**

Paulo Assis Belo (PD): President

Adalgisa Soares Ximenes (FRETILIN): Secretary

Vicente Soares Faria (FRETILIN): Rapporteur

#### **Members**

Flávio Guterres da Silva (FRETILIN)	Lú Olo (FRETILIN)
Rosária Corte Real (FRETILIN)	Joaquim dos Santos (FRETILIN)
Josefa P Soares (FRETILIN)	Paulo Alves (PD)
Maria José da Costa (FRETILIN)	Lucia Lobato (PSD)
Manuel Sarmento (FRETILIN)	Vidal Riak (PSD)
Luisa da Costa (FRETILIN)	Maria Valadares (ASDT)
Joaquim B Soares (FRETILIN)	Clementino dos Reis Amaral (KOTA)
Maria Avalziza Lourdes (FRETILIN)	Arlindo Marçal (PDC)
Gervásio Cardoso (FRETILIN)	Aires Francisco Cabral (PNT)

### **Systematisation and Harmonisation Committee**

#### **Office holders**

Adérito Soares (FRETILIN): President

Vicente Guterres (UDC/PDC): Secretary

Manuel Tilman (KOTA): Rapporteur

## Members

Adalgisa Ximenes (FRETILIN)  
 Adaljiza Magno (FRETILIN)  
 Ana Pessoa (FRETILIN)  
 António Cardoso (FRETILIN)  
 Cipriana Pereira (FRETILIN)  
 Flávio da Silva (FRETILIN)  
 Francisco Branco (FRETILIN)  
 Francisco Soares (FRETILIN)  
 Jacinto Maia (FRETILIN)  
 Januário Soares (FRETILIN)  
 Jacob Fernandes (FRETILIN)  
 Joaquim Amaral (FRETILIN)  
 Joaquim dos Santos (FRETILIN)  
 José Lobato (FRETILIN)  
 José Reis (FRETILIN)  
 Lourdes Alves (FRETILIN)  
 Mari Alkatiri (FRETILIN)  
 Maria Solana (FRETILIN)  
 Maria Viegas (FRETILIN)  
 Orsório Florindo (FRETILIN)

Rosária Corte-Real (FRETILIN)  
 Rui António (FRETILIN)  
 Vicente Faria (FRETILIN)  
 Aquilino Fraga Guterres (PD)  
 Eusébio Guterres (PD)  
 Mariano Sabino Lopes (PD)  
 Paulo Assis Belo (PD)  
 Lucia Lobato (PSD)  
 Mario Viegas Carrascalão (PSD)  
 Milena Pires (PSD)  
 Feliciano Fatima (ASDT)  
 Francisco Xavier do Amaral (ASDT)  
 Pedro Gomes (ASDT)  
 António Ximenes (PDC)  
 Aires Francisco Cabral (PNT)  
 Armando Jose da Silva (PL)  
 Jacob Xavier (PPT)  
 Pedro da Costa (PST)  
 Isabel Fereira (UDT) (replaced by  
 Quitéria da Costa)

Source: Constituent Assembly records.

## **Annex III. Members of the Constituent Assembly**

### Office holders

Francisco Guterres ('Lú-Olo') (FRETILIN): President

Francisco Xavier do Amaral (ASDT): Vice-President

Arlindo Marçal (PDC): Vice-President

### Members

#### **ASDT**

Afonso Noronha

Feliciano Alves Fatima

Jacinto de Andrade

Maria da Costa Valadares

Pedro Gomes

#### **FRETILIN**

Adalgisa Maria Soares Ximenes

Adaljiza Albertina Xavier Reis Magno

Adérito de Jesus Soares

Alfredo da Silva

Ana Maria Pessoa Pereira da Silva Pinto

António Cardoso Machado

António Cepeda

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Armindo da Conceição Silva Freitas

Augusto da Conceição Amaral

Cipriana da Costa Pereira

Constância de Jesus

Elias Freitas

Elizario Ferreira

Flávio Maria da Silva

Francisco Carlos Soares

Francisco Kalbaudi Lay

Francisco Lelan

Francisco M.C.P. Jerónimo



Francisco Miranda Branco  
Gervásio Cardoso de Jesus da Silva  
Gregório Saldanha  
Jacinto Maia  
Jacob Martins dos Reis Fernandes  
Januário Soares  
Jerónimo da Silva  
Joaquim Amaral  
Joaquim Barros Soares  
Joaquim dos Santos  
José Andrade da Cruz  
Josefa A. Pereira Soares  
José Maria Barreto Lobato Gonçalves  
José Maria dos Reis Costa  
José Soares  
José Manuel da Silva Fernandes  
Judith Ximenes  
Lourdes Maria Mascarenhas Alves  
Luisa da Costa  
Madalena da Silva  
Manuel Sarmento  
Marí Alkatiri  
Maria Avalziza Lourdes  
Maria Genoveva da Costa Martins  
Maria José da Costa  
Maria Solana da Conceição Soares Fernandes  
Maria Teresa Lay Correia  
Maria Teresinha da Silva Viegas e Costa  
Mario Ferreira  
Miguel Soares  
Norberto José do Espírito Santo  
Osório Florindo  
Rosária Maria Corte Real de Oliveira  
Rui António da Cruz  
Vicente Soares Faria

**Independent**

António da Costa Lelan

**KOTA**

Clementino dos Reis Amaral

Manuel Tilman

**PD**

Aquilino Ribeiro Fraga Guterres ('Ete Uco')

Eusébio Guterres

Samuel Mendonça

Mariano Sabino Lopes ('Assa Nami')

Paulo Alves Sarmento ('Tuloda')

Paulo Assis Belo ('Funu Mata')

Rui Meneses da Costa ('Lebra')

**PDC**

António Ximenes

**PL**

Armando da Silva

**PNT**

Aires Francisco Cabral

Aliança da Conceição Araújo

**PPT**

Ananias do Carmo Fuka

Jacob Xavier

**PSD**

Fernando Dias Gusmão

Leandro Isac

Lucia Maria Lobato

Mario Viegas Carrascalão

Milena Pires

Vidal de Jesus ('Riak Leman')

**PST**

Pedro Martires da Costa

**UDC/PDC**

Vicente da Silva Guterres

**UDT**

João Viegas Carrascalão

Quitéria da Costa

Source: Listing of names and signatures appended to the text of the Constitution reproduced in *Jornal da República*, 2003, Série 1, No 1, 1st Suplemento.

## **Annex IV. List of reviewed submissions to the Constituent Assembly**

### **Submissions concerning the process**

Assembly Watch Team (on Renetil letterhead), Letter to the President of the Constituent Assembly, 29 October 2001 [Tetum]\*

Assembly Watch Team, Letter to the President of the Constituent Assembly, 31 January 2002 [Bahasa Indonesian]\*

NGO Working Group on the Constitution, 'Recommendations to the Constituent Assembly', undated, circa October 2001 [English], from the files of the Human Rights Unit, UNTAET.

NGO Working Group on the Constitution, 'Clarification', 5 October 2001 [Tetum]\*

US Congress (eight members: Dennis J. Kinich, Barbara Lee, Chris Smith, Anthony D. Weiner, Tammy Baldwin, Bernard Sanders, Lane Evans, Sam Farr), Letter to the President of the Constituent Assembly, 10 January 2002\*

### **Submissions concerning the substance of human rights clauses**

#### **Transitional Government**

Dr Rui Maria de Araújo (Minister for Health), Letter to the President of the Constituent Assembly concerning a proposal for inclusion of material relating to health in the Constitution of East Timor, 29 October 2001 [Portuguese]\*

Dr Rui Maria de Araújo (Minister for Health), Letter to the President of the Constituent Assembly, 26 February 2002, received by the Assembly 5 March 2002. [Portuguese]\*

Isabel Ferreira (Adviser to the Chief Minister on Human Rights), and Maria Domingas Alves (Adviser on the Promotion of Equality), Letter to the President of the Constituent Assembly, 21 November 2001 [Portuguese]\*

José Ramos Horta, Minister of State and for Foreign Affairs and Cooperation, Letter to the President of the Constituent Assembly, 25 February 2002 [Portuguese and English]\*

Domingos Maria Sarmiento, Vice-Minister for Justice, Letter to the President of the Constituent Assembly, 2 March 2002 [Portuguese]\*

National Planning and Development Agency, The Environment and the Constitution in East Timor: Discussion Paper, September 2001 [English]\*

## NGOs

Article XIX, 'Note on the Draft Constitution of the Democratic Republic of East Timor of 9 February 2002: Focus on Provisions Affecting Freedom of Expression', London, February 2002 [English]\*

The Asia Foundation (Patrick McAuslan), 'Suggested Draft of a Property Clause for the Constitution of East Timor', 29 October 2001 [English], from the personal files of the Chair of the Systematisation and Harmonisation Committee.

The Asia Foundation (Anthony Regan), 'Provedor for Justice: Some Comments on Proposals', 7 December 2001 [Portuguese]\*

The Asia Foundation, 'Comments and Suggested Amendments to East Timor's Draft Constitution of 9/02/2002', undated but with a cover letter to the President of the Constituent Assembly dated 8 March 2002 [English]\*

The Asia Foundation (Yash Ghai and Jill Cottrell), 'Discussion Paper on Draft of East Timorese Constitution', March 2002, [English]\*

Committee for Child Rights in East Timor's Constitution, 'Draft Articles on Child Rights for East Timor's Constitution', 18 October 2001 [English and Portuguese]\*

Church-Constitution Working Group submission on letterhead of the Centre for Peace and Development, Letter to the President of the Constituent Assembly, January 2002, received by the Assembly on 23 January 2002 [Portuguese and English]\*

Consumers International, Regional Office for Asia and the Pacific, 'Proposed Constitutional Provision on Consumer Protection for East Timor', undated [English], from the files of The Asia Foundation

East Timor Study Group, 'Debate on the Draft Constitution: Positive and Negative Implications for the Future of East Timor', 20 February 2002 [Tetum]\*

Haburas Foundation, 'Environment and the Constitution Draft Position Paper', undated, circa October 2001 [English]\*

Haburas Foundation, 'Environment and the Constitution', presented to the Assembly on 22 October 2001 [English]\*

Haburas Foundation, 'Comments and Recommendations on the Draft Constitution of the Democratic Republic of Timor-Leste', 4 March 2002 [Bahasa Indonesian]\*

International Commission of Jurists (Australian Section), 'Commentary on the Draft Constitution Proposed for East Timor by the Constituent Assembly', undated [English], from the files of the Human Rights Unit, UNTAET

National Committee of Rights of Children of Timor Leste (CNDCTL), undated, received by the Assembly on 24 October 2001 [Tetum]\*

REDE Feto Timor Lorosae, Letter to members of the Constitutional Commission 1 'Fundamental Rights, Duties and Freedoms', 22 October 2001 [Portuguese]\*

REDE Feto Timor Lorosae, Letter to the President of the Constituent Assembly (with the subject heading 'General considerations from the East Timor Women's Network (REDE) regarding the draft Fretilin Constitution'), 31 October 2001 [English]\*

Timor Lorosae's Journalists Association (TLJA)/Internews, 'Submission to the Constituent Assembly on Articles in the FRETILIN Draft Constitution of May 2001 concerning freedom of expression', undated, but with an attached handwritten note indicating that it was sent to members of the Assembly on 26 November 2001 [English]\*

TLJA, 'New Proposals of the Timor Lorosae's Journalists Association', undated [Portuguese], from the personal files of the Chair of the Systematisation and Harmonisation Committee

TLJA, 'Submission on Freedom of Expression', 7 March 2002 [English]\*

TLJA, Letter to members of the Assembly on International Women's Day (8 March 2002) [Portuguese], from the personal files of the Chair of the Systematisation and Harmonisation Committee

Yayasan HAK, 'Civil and Political, Economic, Social and Cultural Rights', undated, received by the Assembly on 22 October 2001 [English]\*

Yayasan HAK, 'Draft Proposals for the Constitution of East Timor', received by the Assembly on 15 March 2002 [Bahasa Indonesian]\*

Women's Charter of Rights in East Timor [Bahasa Indonesian and English]\*

Working Group for Child Rights in East Timor's Constitution, 14 November 2001 [English], from the files of the Human Rights Unit, UNTAET

## UN

Human Rights Unit, UNTAET, 'Submission of the Working Group on Future Human Rights Institutions to the Constituent Assembly', 30 October 2001 [English and Bahasa Indonesian]\*

Human Rights Unit, UNTAET, 'Thematic Committee One's Proposals For the Protection of Human Rights in the Constitution: An analysis by the HRU', 14 November 2001 [English and Bahasa Indonesian]\*

Human Rights Unit, UNTAET, 'Summary of select technical comments concerning the East Timorese draft Constitution and its treatment of human rights', December 2001 [English], from the files of the Human Rights Unit, UNTAET

UN High Commissioner for Human Rights (Mary Robinson), Letter to the President of the Constituent Assembly, 19 December 2001, with a cover letter from the SRSG, 3 January 2001 [English and Portuguese]\*

UNHCR, Letter to members of the Constituent Assembly, 6 December 2001 [English and Portuguese]\*

Special Representative of the Secretary-General (SRSG)/Transitional Administrator, Letter addressed to heads of the political parties with attached comments, 22 February 2002 [English and Portuguese]\*

Steering Committee of CAVR, 5 December 2001 [Portuguese]\*

(Copies of submissions marked with an asterisk (\*) can be found in the files relating to the Constituent Assembly in the National Parliament of Timor-Leste.)

## Other submissions collected

Additional options papers prepared by consultants for The Asia Foundation and provided to the Assembly Secretariat/committees were collected. However, they were not necessarily in general circulation and so are not included in the list above. The titles of these papers include:

- Categories of Laws that may be Required to Implement the Draft Constitution
- Additional Anti-Corruption and Accountability Mechanisms for East Timor's Constitution
- Constitutional Provisions for the Judiciary: Some Fundamental Principles
- Is it consistent with international human rights standards to preclude those who acquire citizenship from the diplomatic and military services?
- Detention, arrest and habeas corpus.

This text is taken from *Timor-Leste's Bill of Rights: A Preliminary History*,  
by Annemarie Devereux, published 2015 by ANU Press, The Australian  
National University, Canberra, Australia.